Processo nº 667/2016

Sentença nº 75/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento, verifica-se que está junta ao processo a transcrição da gravação efectuada pelos Serviços de Apoio (Jurista do Processo) e da qual foi entregue cópia à reclamante.

Foi lida pelo Senhor Juiz, na presença da ilustre mandatária da reclamada e da reclamante, a gravação transcrita.

A reclamante confirmou que a gravação corresponde na íntegra à conversa que teve com a comercial da reclamada que a contactou telefonicamente.

Da gravação, com interesse para a apreciação e decisão, resulta que o valor da mensalidade era 51,99€, que a imposição do período de fidelização era de 24 meses mas não consta o valor da penalização correspondente à interrupção do contrato, como se dispõe nos nº 1 e 2 do nº 2 do Decreto-lei 56/2010 de 1 de Julho, tendo sido violado neste caso também o dever de informação previsto no nº 5 e no nº 47 da Lei 5/2004 de 10 de fevereiro com a redacção que lhe foi dada pela lei 51/2011 de 13 de setembro. Também não foi cumprido o disposto no nº 4 do art. 48 da referida Lei das Comunicações Electrónicas.

Assim, tendo em conta que a reclamante manteve o contrato durante três meses após a sua celebração em 6/04/2015, tendo-lhe posto fim em 9/07/2015, terá de pagar o período de fidelização não cumprido de 9 meses. Não tendo sido fixado no contrato o valor de indemnização, fixa-se agora em 45 euros/mês. Multiplicado 45 euros/mês por 9 dá 405 euros que se arredonda para 400 euros.

A reclamante manifestou dificuldade em pagar este valor de uma só prestação e solicitou à ilustre mandatária da reclamada o pagamento em 10 prestações, o que foi aceite.

Processo nº 667/2016

Sentença nº 75/2016

A reclamante terá assim que pagar o valor de 400 euros em 10 prestações mensais e sucessivas de 40 euros cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de maio/16 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação, mas em consequência deverá a reclamante pagar o valor de 400 euros nos moldes agora definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Abril de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 667/2016
Interrupção de Julgamento
PRESENTES: (reclamante do processo)
(reclamada)
FUNDAMENTAÇÃO:
Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo, tendo sido dito pela mandatária da reclamada que trazia consigo uma gravação conforme consta da contestação e documentos que juntou aos autos.
Verifica-se que o Centro não dispõe neste momento de um leitor de CD, pelo que se solicita à mandatária da reclamada que a gravação seja passada para uma pen a fim de ser possível reproduzi-la.
DECISÃO:
Nestes termos, em face da situação descrita, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.
Desta Acta de Interrupção de Julgamento ficam notificadas as partes.
Centro de Arbitragem, 13 de Abril de 2016
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)